



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

---

### Decisão nº 004/2023/PREGÃO/SEME

**Assunto:** Julgamento de Recurso Administrativo

**Processos Administrativos 44034/2022/SEME-INTERNO** Ref. **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR COM A FINALIDADE DE ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO 14761/2023/SEME-EXTERNO** Ref. Razões de recurso interposto pela empresa PROMIX COMERCIAL LTDA acerca do P.E. 002/2023/SEME.

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023/SEME **Recorrente:** PROMIX COMERCIAL LTDA, e-mail [promixcomercial@gmail.com](mailto:promixcomercial@gmail.com), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 36.112.657/0001-98, com sede na Rua Genciano Riscado da Motta, nº45, na cidade de Casimiro de Abreu/RJ, por meio de seu representante, sra. Renata Bochud Félix, brasileiro.

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR COM A FINALIDADE DE ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

#### I. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Refere-se ao procedimento licitatório aberto às 09 horas e 30 minutos de quarta-feira, dia 08 de março de 2023, através da plataforma no site **[www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br)**. As propostas iniciais inseridas no sistema para licitação por menor preço foram de 26(vinte e seis) empresas, conforme relatórios da sessão anexada ao processo **44034/2022/SEME** e neste às fls. 60 a 69;

1.2. Encerrada a fase de lances, a empresa H&M UNIFORMES E EPI'S EIRELI, de CNPJ nº 27.674.214/0001-08 ofertou o melhor lance para os itens 01 e 02 (fls. 70 a 79), pelos valores de **R\$ 816.272,00** (oitocentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e dois reais) e **R\$ 272.068,00** (duzentos e setenta e dois mil e sessenta e oito reais) respectivamente;

1.3. Após realizada a análise dos documentos habilitatórios, inclusive dos atestados de capacidade técnica operacional, o Pregoeiro HABILITOU a supramencionada empresa melhor colocada, sagrando-a como vencedora do certame para os itens 01 e 02.

1.4. Inconformada com o ato de habilitação da licitante H&M UNIFORMES E EPI'S EIRELI, em sede de recurso, a licitante PROMIX COMERCIAL LTDA manifestou tempestivamente intenção de recurso no sistema pelo motivo de "*manifestamo-nos a intenção do recurso administrativo, tendo em vista a empresa H&M UNIFORMES E EPI S EIRELI, não ter alcançado o percentual solicitado no edital item 11.4.1*"



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

---

1.5. Após aberto o prazo para apresentação de peças recursais, a empresa PROMIX tempestivamente subiu sua peça recursal no sistema Licitanet às 15h25m do dia 13/03/2023, e ao dia 16/03/2023 às 11h34m9m a empresa H&M UNIFORMES enviou ao sistema as suas contrarrazões diante das razões de recursos apontados.

## II. DAS PRELIMINARES

Para juízo de admissibilidade dos recursos quanto ao pregão eletrônico, far-se-á necessária análise de atendimento aos pressupostos recursais que devem ser observados nesta oportunidade.

### 2.1. DA LEGITIMIDADE

A Recorrente é **parte legítima** para o manejo do presente recurso, porquanto participante do procedimento licitatório e cuja peça recursal encontra-se subscrita pelo representante legal devidamente outorgado.

### 2.2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo, interposto no dia 08/03/2023, e com peça apresentada no dia 13/03/2023 é **tempestivo**, pois apresentado dentro do prazo legal.

### 2.3. DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO

A recorrente **apresentou motivação do recurso**, informada no momento de interposição e na sua peça recursal, sobre a seguinte égide:

*“Manifestamo-nos a intenção do recurso administrativo, tendo em vista a empresa H&M UNIFORMES E EPI S EIRELI, não ter alcançado o percentual solicitado no edital item 11.4.1”*

### 2.4. DA SUCUMBÊNCIA

A recorrente é **parte sucumbente** na licitação em epígrafe, visto que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitoriosa no certame.

### 2.5. DO INTERESSE EM RECORRER

Verifica-se o **interesse legítimo de recorrer** em prol de sagrar-se vencedora **ao argumentar** pela reconsideração dos atos do Pregoeiro, visto que se encontra em 2ª colocada nos itens 01 e 02, conforme Relatório Licitanet de Classificação da Disputa acostado aos autos às fls.70 a 77.

## III. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO RECURSAL

3.1. Ultrapassada as preliminares, ora regulares, passa-se ao mérito do recurso interposto pela empresa PROMIX, quando da habilitação da empresa H&M UNIFORMES, no Sistema da Plataforma do *Licitanet* - [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) no tocante aos critérios das análises



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

dos documentos pelo Pregoeiro no momento do certame, compete trazer a lume os princípios norteadores insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 6.279/2020:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ” (grifos nossos)<sup>1</sup>

Art. 2º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação o instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e aos que lhes são correlatos. Parágrafo único: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da disputa entre os interessados, desde que resguardado o interesse da administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. <sup>2</sup>

3.2. Convém inicialmente análise quanto ao item 11.4 do Edital, que versa sobre as QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS, que devem ser apresentados para demonstrar a capacidade da empresa melhor colocada em atender os itens a serem registrados pelo resultado do já citado pregão eletrônico. Meirelles entende que habilitação “é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar feito”<sup>3</sup>, e sendo portanto nesta fase perquirida a qualificação econômico-financeira, a capacidade jurídica, a regularidade fiscal, bem como a qualificação técnica, e sendo esta última regida pelos disposto no art. 30 da Lei 8666/1993. O supramencionado mestre Hely Lopes Meirelles, instrui sobre a qualificação técnica que:

É o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedido no edital a sua comprovação.<sup>4</sup>

3.3. A qualificação técnica tem a finalidade de demonstrar a aptidão técnica do licitante e permitir aferição da Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do objeto do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da

<sup>1</sup> BRASIL. LEI Nº8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Brasília, DF, JUN 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)

<sup>2</sup> CABO FRIO. DECRETO Nº6.279/2020. DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, nas formas presencial e eletrônica, no âmbito do Município de Cabo Frio.** Cabo Frio, RJ, JUN 2020. Disponível em: [https://cabofrio.aexecutivo.com.br/arquivos/1311/DECRETOS\\_6279\\_2020\\_0000001.pdf](https://cabofrio.aexecutivo.com.br/arquivos/1311/DECRETOS_6279_2020_0000001.pdf)

<sup>3</sup> MEIREILES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, Ed. RT, l(1)ed., 1991, p. 132.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 135.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>5</sup> Portanto, inegável que o **conceito de “qualificação técnica”** cumpre este fim comprobatório, de que a licitante como unidade jurídica e econômica, é capacitada a executar/fornecer o pretendido pela administração. Para tanto Marçal Justen Filho esclarece que:

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isto abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. (...) O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.<sup>6</sup>

3.4. Além da sapiência do propósito do emprego e da amplitude do Atestado de Qualificação Técnica, não se pode incorrer na precipitação de uma compreensão binária permeada de rigorismo sem contextualização dos fatos e sem diálogo a própria natureza do objeto e sua multiplicidade de implicações e contornos. Marçal, acerca dessa temática destaca a dificuldade em interpretar o assunto, em delimitar precisão e em compreender a evolução social que deve acompanhar a disciplina, conforme verifica-se na sentença a seguir:

Antes de tudo, **deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art.30.** Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, **especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para exigências que a Administração deverá adotar.** Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. **O art. 30 teve sua racionalidade comprometida** em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. **Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema,** tal como adiante será exposto.<sup>7</sup> (GRIFO NOSSO)

3.5. Dessarte, a finalidade contida na norma é em resguardar o interesse da Administração Pública quanto à futura execução do objeto da licitação, pois a exigência do Atestado de Capacidade Técnica busca verificar com a demonstração de capacidade, o amparo da competição entre os fornecedores participantes que reúnam condições de cumprir objeto similar ao licitado. A Constituição da República assegura no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por tais razões, decerto que os exames dos atestados devem possuir égide nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993, 18 ed. Ver., atual. E ampl.* – São Paulo, 2019, pg.714

<sup>7</sup> *Ibidem*, pg. 713



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Municipal de Educação  
COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

moderado. Conforme já expresso neste: "Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado".

3.6. Entretanto, receitar que a licitação é um processo administrativo formal conforme os termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa a imposição de atribuir formalismo excessivo e nem "informalismo", e sim o formalismo moderado. O Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido no tocante ao afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados e designa que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar competente diligência. Conforme pode-se aferir nas sentenças a seguir:

**Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal,<sup>8</sup>**

**"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame."**<sup>9</sup>

3.7. Na mesma toada do TCU, o Poder Judiciário tem decidido positivamente aos atos conduzidos em formalismo moderado sem excessos, conforme os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo".<sup>10</sup>**

**"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato."<sup>11</sup>**

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. ".<sup>12</sup>**

<sup>8</sup> Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

<sup>9</sup> Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara.

<sup>10</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199.

<sup>11</sup> Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294.

<sup>12</sup> Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Municipal de Educação  
COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).<sup>13</sup>

3.8. Segundo Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a matéria, aduz que o edital de licitação busca cumprir o objetivo de ser “*o instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação.*”<sup>14</sup> e também informa que “*a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades desnecessários à qualificação dos interessados.*”<sup>15</sup> Embora seja indiscutível e princípio expresso que haja vinculação das partes às normas do edital, não somente para a Administração como também para os licitantes<sup>16</sup>, o Supremo Tribunal Federal entendeu que “*o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, visto que formalismo excessivo afasta da concorrência possíveis proponentes (...).*”<sup>17</sup> (grifos nossos)

3.9. É nesse sentido que encadeamentos burocráticos e excessivos nos procedimentos administrativos, mais especificamente em sede de diligências de procedimentos licitatórios, não deveriam ensejar insegurança ao agente público no tocante aos normativos legais incidentes e nem criar formalidades dispensáveis que afastem a efetividade na administração pública. O ato administrativo possuidor de rigorismo e excesso de formalismo pode acarretar efeitos contenciosos aos próprios fins buscados pela administração no procedimento licitatório, portanto, não deve se permitir sobreposição dos meios aos fins em julgamentos licitatórios em geral. É a recomendação do TCU no acórdão nº 11907/2011:

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração”.<sup>18</sup>

3.10. Assim, a interpretação e a aplicação do direito administrativo não devem ignorar a observação e inclusão dos conceitos basilares pertinentes ao princípio da Razoabilidade, conforme bem expressa Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua doutrina, confira-se:

A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põe em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação

<sup>13</sup> Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120.

<sup>14</sup> DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. pg. 90.

<sup>15</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pg.274.

<sup>16</sup> TRF 5ª Região. 1ª Turma: AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412

<sup>17</sup> STJ MS 5.418-DF. Processo nº 1997/0066093-1

<sup>18</sup> TCU Segunda Câmara, Acórdão nº 11907/2011 Relator: AUGUSTO SHERMAN



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

silogística da lei aos fatos. À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”<sup>19</sup>

Na mesma esteira, entendeu o TCU:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.<sup>20</sup>

3.11. Conforme pôde-se inferir no discorrido até o momento, a exigência e a demonstração dos atestados de capacidade técnica possuem o objetivo fim de resguardar a Administração Pública acerca da constatação de que a licitante detém expertise e capacitação técnica para execução caso seja contratado. Por conseguinte, os documentos apresentados na habilitação deverão ser aferidos e interpretados sempre preconizando a **teleologia** do documento para a consecução do interesse público, e para tanto uma análise pautada por um formalismo moderado é a escolha mais assertiva para o fim pretendido.

3.12. Dada as devidas introduções ao tema específico que enseja o recurso, ocorre que a recorrente em sua peça recursal alega o fato da vencedora “*não ter alcançado o percentual solicitado no edital*” afirmando que:

- I – O percentual não alcança o índice de 10% do exigido no item 11.4.1. do Edital
- II – A empresa comprovou o fornecimento de 2300 unidades de itens de vestuário
- III - Que o Pregoeiro utilizou –se de um critério não objetivo, desvinculando-se do princípio do julgamento Objetivo da Licitação e bem como o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

3.13. Tendo apresentado de forma sistemática os fatos centrais alegados pela recorrente, bem como as alegações quanto à inobservância de determinados princípios, deve-se analisar estes e contrasta-los sobre a ótica dos pressupostos e princípios dissertados neste e que incidiram a decisão do pregoeiro nos atos praticados. Pois enceta-se do pressuposto de que os fins da conduta administrativa devem se pautar pela razoabilidade e pela justiça e não somente de rigor formalista, e que o princípio da proporcionalidade é indispensável ao ato administrativo, pois o reveste de uma ponderação na proibição do excesso, formando então uma condição de legalidade, senão vejamos:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente

<sup>19</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira: in Curso de Direito Administrativo, Forense, 10ª ed, 1994. pg.72.

<sup>20</sup> TCU Plenário, Acórdão 357/2015 Relator: BRUNO DANTAS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.<sup>21</sup>

3.14. Conquanto o formalismo constitua princípio inerente a todo procedimento, a rigidez de sua aplicação não pode ser excessiva de modo a prejudicar o interesse público, pois o fim precípuo da licitação é a proposta mais vantajosa para a Administração, logo, a inabilitação em prol de um formalismo excessivo quando fundamentada em rigorismos e apego criterioso à forma objetiva sem consideração aos contornos da decisão seria prejudicial ao interesse público. Não obstante aos apontamentos da requerente em sua peça recursal, assimila-se que a condução do Pregão Eletrônico 002/2023/SEME fora infundida de formalismo moderado, conforme mencionado via chat ao início do referido pregão, e, portanto, as ações pautadas pelos princípios delimitados suscitaram uma interpretação do alcance do objetivo fim, visto que os documentos apresentados informavam **dados quantitativos de itens, considerados no momento suficientes para aferição das informações buscadas.**

3.15. O percentual na soma do quantitativos de itens demonstrado pela melhor colocada em seu atestado aproximava-se do percentual proposto como base de 10%(dez por cento) do quantitativo total da soma dos itens 1 e 2, a diferença foi considerada irrisória, visto que era abaixo de 01% (um por cento), fato este que ao Pregoeiro já seria suficiente para sinalizar uma demonstração de capacitação técnica atendida (fls.60 a 69), ademais poderia ter sido cometido algum erro na formulação do documento ou erro de cálculo na aferição ao calor do momento que causaria esta diferença diminuta. Isto posto, a inabilitação por uma diferença irrisória de percentual poderia inviabilizar uma contratação vantajosa à Administração Pública.

3.16. Destaca-se que a empresa **H & M Uniformes e EPI's EIRELI de CNPJ 27.674.214/0001-08**, apresentou os seguintes atestados no certame conforme fls. 30 a 35:

- Atestado de Capacidade Técnica de venda de diversos itens da área Têxtil e Confecção, para a Secretaria Municipal de Gestão e Ordem Pública de Rio Bonito/RJ, datado de 05 de fevereiro de 2020, declarando no total **630 unidades** de itens correlatos ao objeto do pregão em epígrafe (fls. 30 a 31).
- Atestado de Capacidade Técnica de venda de diversos itens da área Têxtil e Confecção, para a Secretaria Municipal de Segurança Pública de Búzios/RJ, ref.

<sup>21</sup> TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, pg.50 e BLCn 4, 2000, pg.203 Relator: ADYLSO MOTT





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

ao Processo 10451/2019, datado de 28 de novembro de 2019, declarando no total **1670 unidades** de itens correlatos ao objeto do pregão em epígrafe (fls. 32 a 33).

- Atestado de Capacidade Técnica através de DANFE Nº022 de venda de diversos itens de Têxtil e Confecção, para o Fundo Municipal de Saúde de Conceição de Macabu/RJ, datado de 15 de junho de 2020, declarando no total o valor de R\$ 36.766,00 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais) e **623 unidades** de itens correlatos ao objeto do pregão em epígrafe (fls. 34 a 35).

3.17. Como desdobramento da fase recursal, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, amparado pelo princípio da autotutela e recorrente fonte jurisprudencial, e visando sanar e sepultar as dúvidas elencadas, assim como qualquer erro ou inconsistência que poderia existir nos atestados apresentados, entendeu-se como adequado realizar diligência para obter maiores informações e para aferição destes atestados. Destarte, o Pregoeiro solicitou através de e-mail, na data de 21/03/2023, (conforme fls. 36), as notas fiscais referentes as vendas e contratações descritas nos atestados apresentados e acima listados, inclusive para a aferição de atesto de 10% (dez por cento) pode ser verificada pelo alcance do percentual no quantitativo de unidades ou de valores.

3.18. Com efeito, frisa-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo efetuando formalmente uma diligência. Correntemente o Tribunal de Contas da União convencionou a realização de diligência para esclarecer as informações contidas em atestados de capacidade técnica, conforme o seguinte acórdão 1924/2011 por exemplo:

**Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.**<sup>22</sup>

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).<sup>23</sup>

<sup>22</sup> Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

<sup>23</sup> (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

3.19. Assim, em posse das Notas Fiscais relativas as execuções e fornecimentos dos objetos descritos para as pessoas jurídicas de direito público identificadas (fls. 37 a 58) pôde se realizar uma verificação mais minuciosa e produzir um quadro informativo mais completo. Convém destacar que os atestados apresentados em sessão possuíam informações que permitissem conferir o alcance quantitativo de itens apenas, mas após diligência permitiu-se aferir alcance do percentual em valor (em R\$) inclusive, conforme exposto a seguir:

INFORMAÇÕES ATESTADOS	Secretaria Municipal de Segurança Pública de Búzios/RJ	Secretaria Municipal de Gestão e Ordem Pública de Rio Bonito/RJ	Fundo Municipal de Saúde de Conceição de Macabu/RJ	TOTAL
QTD ITENS	1670	1062	623	3355
VALORES	R\$ 147.800,00	R\$ 65.774,75	R\$ 36.766,00	R\$ 250.340,75
IDENTIFICAÇÃO	DANFE 009	DANFE 017 e 019	DANFE 022	X
DATA	06/11/2019	20/01/2020 e 31/01/2020	15/06/2020	X

3.20. Diante dos quantitativos demonstrados foi possibilitado efetuar o seguinte comparativo do percentual mínimo exigível no Edital tanto em valor quanto em quantidade de unidades:

ITEM	QTD/Valor estimado do item	10% do item a ser demonstrado	totais de atestados técnicos de itens semelhantes demonstrados
01	24008	2400,8	3355
02	8002	800,2	3355
01+02	32010	3201	3355
01	R\$ 1.546.835,44	R\$ 154.683,54	R\$ 250.340,75
02	R\$ 515.568,86	R\$ 51.556,89	R\$ 250.340,75
01+02	R\$ 2.062.404,30	R\$ 206.240,43	R\$ 250.340,75

3.21. Destarte, devido a este quadro comparativo dos dados apresentados, infere-se uma efetiva demonstração da capacidade da empresa H&M UNIFORMES E EPI'S EIRELI, de CNPJ nº 27.674.214/0001-08 em comprovar seu “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”. A efetiva demonstração quantitativa do fornecimento dos objetos aponta para o acerto em compreender os atestados técnicos como suficientes para o fim precípua da necessidade de qualificação técnica



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

---

### IV. DA DECISÃO

4.1. Com fulcro no Art. 4º, Inciso VIII, da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente e na Lei 8.666/1993, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa PROMIX COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 36.112.657/0001-98, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2023/SEME, pois preenchidos os pressupostos recursais. E no mérito, **NEGO PROVIMENTO, mantendo HABILITADA** a H&M UNIFORMES E EPI'S EIRELI, de CNPJ nº 27.674.214/0001-08, **nos itens 01 e 02** tendo em vista a demonstração efetiva da capacidade técnica e a observância dos princípios da eficiência, zelo aos alunos que são os beneficiários fins desta contratação, bem como da razoabilidade, da isonomia e através de decisões pautadas no formalismo moderado no julgamento exposto.

À consideração superior,

Cabo Frio, 27 de março de 2023.

**André Souza de Almeida**

Pregoeiro - SEME